



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2102674 - SP (2023/0366706-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARINA MOSCARDI FLORA LIMA - SP280051
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA DO DEVEDOR. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ÓBICE SUMULAR N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Extraí-se do julgado a possibilidade de penhora do limite de 30% (trinta por cento) sobre a importância líquida recebida, até o valor da dívida em aberto. Justificou-se que somente é impenhorável o montante necessário à sobrevivência do devedor, perdendo o que sobejar esse caráter, e que tal entendimento encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. De acordo com a "jurisprudência desta Corte Superior, em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC/15, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Incidência da Súmula 83/STJ" (AgInt no REsp 1.990.171/DF, relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2102674 - SP (2023/0366706-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **MARINA MOSCARDI FLORA LIMA - SP280051**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA DO DEVEDOR. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ÓBICE SUMULAR N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Extraí-se do julgado a possibilidade de penhora do limite de 30% (trinta por cento) sobre a importância líquida recebida, até o valor da dívida em aberto. Justificou-se que somente é impenhorável o montante necessário à sobrevivência do devedor, perdendo o que sobejar esse caráter, e que tal entendimento encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. De acordo com a "jurisprudência desta Corte Superior, em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC/15, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Incidência da Súmula 83/STJ" (AgInt no REsp 1.990.171/DF, relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS contra a decisão desta relatoria de fls. 172-175 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

O recurso especial foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 52):

AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Devedor que responde com todos os seus bens presentes e futuros Execução que se faz em benefício do credor. Artigos 798 e 797 do CPC. Possibilidade. Construção sobre 30% dos proventos, consoante precedentes

do STJ. Montante que se revela razoável, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e a de sua família. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 75-79).

No recurso especial, o recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 833, IV, do CPC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão por deferir a penhora do percentual de 30% (trinta por cento) de seu salário, a fim de satisfazer a execução.

Afirmou que esse entendimento é equivocado, pois são impenhoráveis os salários, somado ao fato de os proventos do recorrente não alcançarem o valor mensal de 50 (cinquenta) salários mínimos. Ponderou que jamais foi reconhecida pelo acórdão a natureza alimentar da dívida, a reforçar a impossibilidade de constrição.

Destacou que, caso mantida a penhora, não haverá quitação da dívida, pois os juros e correções mensais do valor da condenação são superiores ao montante bloqueado, ficando o devedor com uma dívida eterna, com desconto em folha de quantia irrisória para pagamento do débito, prejudicando o recebimento de seus vencimentos para o seu próprio sustento e de sua família.

Frisou ser irrisória a quantia penhorada em relação ao total da dívida, a justificar o desbloqueio. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 84-95).

Admitido o recurso especial, foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 172-175).

Questionando essa manifestação, interpõe o insurgente agravo interno. Reforça as teses do recurso especial acima sumariadas.

Suscita que seu pleito não esbarra do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto busca apenas a devida qualificação jurídica do acervo fático-probatório e o reconhecimento da ofensa ao dispositivo supracitado.

Menciona que o acórdão da segunda instância não está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, portanto não há espaço para a aplicação do enunciado sumular n. 83 deste Superior Tribunal.

Enfatiza que não ocorreu análise da tese de que, caso seja concretizada a penhora, ocorreria prejuízo ao mínimo existencial do devedor.

Pugna pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 181-188).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 194-196).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento deste agravo interno.

Com efeito, infere-se do julgado a possibilidade de penhora do limite de 30% (trinta por cento) sobre a importância líquida recebida, até o valor da dívida em aberto. Justificou-se que somente é impenhorável o montante necessário à sobrevivência do devedor, perdendo o que sobejar esse caráter, e que tal entendimento encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior.

Leia-se (e-STJ, fls. 53-55):

Cuidam os autos originários de ação civil pública decorrente de prestação de serviços, ora em fase de cumprimento de sentença, e em cujos lindes pretende-se penhorar percentual do salário do executado, o que foi negado pela juíza de origem.

Mas, respeitado o entendimento da proficiente togada de 1º grau, o recurso reclama provimento.

Importante ressaltar que o devedor responde com todos seus bens, presentes e futuros, para cumprimento das obrigações (art. 789 do CPC), e que a execução é feita no interesse do exequente (art. 797 do CPC).

Sem embargo do disposto no art. 833, IV, do CPC, tratando-se de vencimentos, somente se mostra impenhorável a quantia necessária à subsistência do devedor naquele período, e o que sobejar poderá ser constrito, pois perde a natureza alimentar e, conseqüentemente, a prerrogativa da impenhorabilidade.

Nesse sentido, decisão do STJ ressaltou como indispensável à referida subsistência 70% dos rendimentos auferidos, consoante se extrai do seguinte aresto:

[...]

Diante desse quadro, admite-se a penhora dos proventos do executado, no limite de 30% sobre a importância líquida recebida, até o limite da dívida em aberto.

Essas ponderações no sentido da penhorabilidade de 30% (trinta por cento) do ganho líquido, sem macular a sobrevivência do executado, foram extraídas da análise fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, verbete que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

A parte não reivindica a simples qualificação jurídica do quadro desenhado pela segunda instância, mas sim sua reanálise, o que ocasiona a incidência desse texto sumular.

O julgado não destoa, de fato, da jurisprudência desta Corte Superior, tendo em vista que o entendimento é de ser cabível a penhora de 30% (trinta por cento) sobre

o salário do devedor quando essa medida não prejudicar seu mínimo existencial – óbice da Súmula 83/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO DO DEVEDOR. COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A jurisprudência do STJ tem entendimento de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal de origem concluiu que o deferimento de penhora de 30% sobre o salário do devedor significaria prejudicar seu mínimo existencial. A pretensão de revisar tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.931.623/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC/15, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

1.1. Derruir as conclusões do Tribunal local, no sentido de aferir a razoabilidade do percentual do salário penhorado, demandaria reanálise do acervo probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.990.171/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração

manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.102.674 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0366706-5

Número de Origem:

00000710820238260483 10036188320168260483 20790799120238260000 710820238260483

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARINA MOSCARDI FLORA LIMA - SP280051

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARINA MOSCARDI FLORA LIMA - SP280051

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024